



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL



Breu Branco, 02 de janeiro de 2019.

PARECER n. 280 /2018– PROJUR

PROCESSO n. 2018.1221-01/SEMAP

CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 001/2018-GOVE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SEGUNDO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGENCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBJETO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO, EM ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO, EM ESPECIAL: ELABORAÇÃO E ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI; EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS NAS DIVERSAS ÁREAS DO DIREITO; PATROCÍNIO DE DEFESAS E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL NOS TRIBUNAIS DE CONTAS (TCM, TCE E TCU);

CONSULTA:

Consulta-nos a Sra. Secretária Municipal de Administração e Planejamento, para parecer jurídico nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei federal nº 8.666/93 acerca do procedimento de prorrogação (minuta do aditivo) com vistas à assessoria especializada na área do Direito Público, em especial: elaboração e análise de projetos de lei, emissão de pareceres jurídicos nas diversas áreas do direito, além de patrocínio jurídico de defesas e acompanhamento processual nos Tribunais de Contas dos Municípios, Estado e União, para atender o Município de Breu Branco, estado do Pará, celebrado entre a empresa PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S pelo Contrato nº 001/2018-GOVE.

É o relatório, passamos a opinar.

RELATÓRIO:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL



Trata-se de análise da possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do contrato acima descrito, de assessoria especializada na área do Direito Público, em especial: elaboração e análise de projetos de lei, emissão de pareceres jurídicos nas diversas áreas do direito, além de patrocínio jurídico de defesas e acompanhamento processual nos Tribunais de Contas dos Municípios, Estado e União, para atender o Município de Breu Branco, estado do Pará.

O processo foi instruído com a solicitação pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, Sra. Francisca das Chagas Cardoso (fls. 01 e 02), informando à municipalidade sobre a fundamental importância no aumento do prazo contratual, dada a necessidade de continuidade na prestação dos serviços jurídicos no Município e acompanhamento processual administrativos nos Tribunais de Contas (TCM, TCE e TCU).

A solicitação fora devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal, Sr. Francisco Garcês da Costa (fls. 03 e 04) e encaminhado à empresa contratada com a solicitação de renovação contratual, devidamente aceita acompanhada dos documentos necessários (fls.06 – 29).

Em continuidade, observa-se a disponibilidade orçamentária encaminhada pelo sr. Euzébio de Araújo Silva, Secretário Municipal da Fazenda de Breu Branco (fl. 31).

Observa-se que o período de vigência contratual iniciou em 02 de janeiro de 2018 e encerrar-se-á em 02 de Janeiro de 2019, com possibilidade de prorrogação de acordo com o interesse da administração, previsto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

A Secretária de Administração e Planejamento, sra. Francisca das Chagas Costa Cardoso, requisitou a esta procuradoria jurídica parecer quanto a possibilidade de prorrogação de vigência formulada, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão contratual desde que em inequívoco interesse à Administração, dada a continuidade dos serviços prestados e baseada nos moldes do art. 57 da Lei de Licitações.

Eis os fatos, passamos à análise jurídica:

PARECER:

A lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a impossibilidade na prorrogação dos prazos, ressalvadas as exceções expressamente previstas no artigo supramencionado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL



Assim, aplicando a norma ao caso em concreto, observa-se a adequação legal prevista no inciso II do art. 57 que permite a prorrogação por igual e sucessivo período com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Em complemento, no §1º do mesmo artigo, são definidos os motivos aptos a justificar a medida, desde que sejam mantidas as demais cláusulas do contrato e assegure a manutenção do equilíbrio econômico – financeiro, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I- (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses".

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual refere-se a uma excepcionalidade, justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito.

Por conta disso, opinamos pela possibilidade na realização do 1º Termo Aditivo em período igual e sucessivo ao inicialmente pactuado, pois o que está em questão é o eminente interesse público, que no caso em apreço, não pode sofrer solução de continuidade.

CONCLUSÃO:

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2018-GOVE, dada a necessidade de continuidade nos serviços prestados, conforme Memo. nº 151-02/2018-SEMAP, assinado pela Secretária Municipal de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL



Administração, sra. Francisca das Chagas Costa Cardoso, nos termos do art. 57, § 1º, II, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo de 02 de janeiro de 2019 a 02 de janeiro de 2020.

É o parecer. S.M.J

*Claudio Valle Carvalho Mafra de Sá
Procurador Geral
Portaria n. 404/2018-GP*

Parecer 290 -

CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SÁ

Procurador Geral do Município

Portaria n. 0404/2018 – GP

OAB/PA 17.119A